

ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE DE TRABALHO

Idelma Mendes da Silva¹
Werley Campos Gomes²

Resumo

O objetivo geral deste estudo foi pesquisar e esclarecer sobre o tema assédio moral e sexual no ambiente de trabalho. O assédio sexual sempre fez parte da história do mundo, por outro lado pode-se ter uma visão clara do que deve ser feito, para conscientizar as pessoas para a realidade dos fatos. Independente o tipo de lei, em geral consideram o assédio uma violação ao princípio da igualdade, à intimidade ou à dignidade da pessoa. O assédio sexual viola direitos previstos na Constituição Federal, ainda que a denominação não esteja expressamente prevista este fato fere a igualdade e a intimidade, que dizem respeito à dignidade da pessoa humana prevista no artigo 1º, III, (dignidade da pessoa humana) bem como os valores sociais do trabalho. A questão do assédio sexual encontra-se com um fato crítico no qual o medo encontra-se em diversos níveis de classe social.

Palavras-chave: Assédio Sexual, Mulher, Empresas e Legislação.

SEXUAL HARASSMENT IN THE WORKPLACE

Abstract: The main objective of this study it was to research and to clarify aspects about the theme moral harassment in work surrounding. The sexual harassment was always part of word's history, by the way it can be another version more clear about what have to be done to apprise the people to the reality of facts. Undependable of the kind of law, in general , they consider, the harassment a violation to the principle of equality, privacy or to the person 's dignity. The sexual harassment violate the laws predicted in Federal Constitution, even that the denomination is not expressive predicted. This fact offends the equality and privacy which at linked to the human dignity as well ar at the article 1º, III, the value of social work. The question the sexual harassment is a critical fact in which the fear is finded in so many levels social class.

Keywords: Sexual Harassment, Women, Business and the Law.

¹ Graduada no curso de Direito da UniEvangélica.

² Advogado e Professor do Curso de Direito da UniEvangélica – Ceres.

Introdução

Através deste artigo será apresentado o tema assédio sexual no ambiente de trabalho, o qual ultimamente está em grande relevância. A idéia de trabalhar esse tema surgiu devido à visibilidade dada pela mídia para o crime do assédio sexual, não se restringindo a uma região característica, nem a um grupo específico de pessoa ou classe social. Todavia, a tipificação ideal reclama que o assédio sexual no trabalho e a doutrina e a mídia completa que as mulheres estão mais vulneráveis. Portanto, percebe-se que a forma como se revela varia de local para local, o que acaba por atrapalhar sua definição e afirmação de uma única terminologia. (MOLON, 2004).

O objetivo geral deste estudo foi pesquisar e esclarecer sobre o tema assédio moral e sexual no ambiente de trabalho. Os objetivos específicos foram estudar a doutrina sobre as leis, tipos e procedimentos de assédio sexual no ambiente de trabalho; avaliar na base normativa e na doutrina as medidas de prevenção e repressão ao assédio moral e sexual no ambiente de trabalho e buscar na lei e doutrina consequências jurídicas do assédio sexual.

Sabe-se que o assédio sexual sempre fez parte da história do mundo, por outro lado pode-se ter uma visão clara do que deve ser feito, para conscientizar as pessoas para a realidade dos fatos. De acordo com Jesus (2001, p. 55) “o assédio sexual insere-se em um contexto de alteração de valores sociais, tratando-se de conduta de elevada reprovabilidade, por agredir bens jurídicos tutelados com a máxima proteção jurídica neste contexto”. A liberdade de expressão, a dignidade e em alguns casos extremos até a vida. Assim sendo, a questão sobre o tema do assédio sexual não é uma prática nova no Brasil ou uma prática considerada como consequência do desenvolvimento econômico dos últimos anos. No entanto, é bem verdade que, conforme vai aumentando a participação da mulher no mercado de trabalho vai crescendo também a sua exposição ao risco. “É verdade ainda que, cada vez mais, a mulher tem aprendido a merecer o respeito e a admiração de seus chefes e pares”. (JESUS, 2001, p. 56).

Como problema verificou-se a falta de conscientização dos assediados quanto aos seus direitos, e a falta de coragem para denunciar os assediadores, como por exemplo, o medo de perder o emprego e de ficar desmoralizado perante seus colegas de trabalho.

Este estudo pode contribuir para a prevenção do assédio sexual, na medida em que vai buscar elucidar conceitualmente os aspectos históricos, sociais, políticos e legais; o perfil das vítimas e do agressor; os procedimentos legais; os fatos e suas consequências; na medida em que o conhecimento sobre os seus direitos diminuem a exposição das pessoas ao assédio, principalmente a mulher vítima de assédio.

A metodologia utilizada para a realização deste estudo foi à pesquisa bibliográfica, e o método indutivo, através de livros, revistas e artigos via internet.

Os principais autores utilizados neste artigo foram Pamplona Filho; Robortella; Tourinho Filho e Damásio Jesus.

1 Aspectos Históricos

O Assédio Sexual consecutivamente tem haver com a história do mundo e transcorre da discriminação do sexo feminino pelo masculino; os dois passam por circunstâncias sendo que a ligação primordial existe com base do gênero que continuamente aplicou sobre a mulher de acordo com a tutela masculina. A Doutrina analisada divulga, que a cultura machista, desde a ancianidade, pois são percebíveis as experiências de diminuir as variadas agressões à moral sexual da mulher. (SZNICK, 2001).

No Império Romano, o imperador Sila (138-78 a.C.) liberou a probabilidade da interferência jurídica nos fatos em que mulher virtuosa fosse afrontada publicamente.

Segundo Pinafi (2007), a violência contra a mulher é uma obra de uma construção histórica, logo sendo possível uma desconstrução que ocasiona em seu seio uma estreita semelhança com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas semelhanças de poder. Por significação, pode ser analisada em geral e qualquer comportamento fundamentado no gênero, que ocasione, ou seja, suscetível no ponde de ocasionar uma morte, lesão ou aflição nos âmbitos: físico, sexual ou psicológico da mulher, tanto na esfera compartilhada quanto na particular.

O ambiente das profissões tipicamente masculinas passou a contar com a presença das mulheres e essa realidade numa sociedade machista levou a resistência consideráveis por parte de alguns; razão pela quais as mulheres passaram a ser afastadas em tais ambientes, em uma atmosfera que se tornava nitidamente hostis. (MARTINS PINTO, 2005)

Esse contexto pode ser considerado um elemento responsável pelo desenvolvimento do tipo penal em estudo, auxiliando no combate a discriminação social em ambientes laborais. Certifica-se que a informação que se tem sobre assédio sexual só tornou-se clara depois da década de 60 com a revolução de costumes e a sexual. Segundo Alves (2003), não obstante ter a mulher obtido os mesmos direitos que o homem, a discriminação ainda acontece em muitos lugares, principalmente no local de trabalho.

O assédio sexual antigamente era moralmente condenado, pois foi caracterizado e recebeu a importância mundial em razão de sua reflexão nas Cortes e, com o desprezo ratificado com ênfase no cinema e no jornalismo muitas vezes em potências mundiais; passou a ser definido depois da década de 60 e a Revolução dos Costumes a Revolução Sexual. “Visto que é a partir dessa época que se debate mais, claramente, a questão sexual: nos ambiente de comunicação, no colégio e no serviço”. (BARROS, 1998, p. 1469).

2 A Doutrina sobre as Leis de Assédio Sexual no Ambiente de Trabalho

Os doutrinadores elencam as razões que alicerçam a postura contrária e dentre as principais resoluções para o problema do assédio sexual, colocam as sanções trabalhistas e civis como capazes de oferecer punições necessárias para o assediador.

Melo (2005) descreve que a existência de renomados penalistas que apóiam a tipificação como medida necessária para coibir a reincidência, releva o fato de que a lei 10.224/01 foi elaborada com o objetivo de proteger bem jurídico cuja tutela específica não podia ser encontrada em outros tipos penais.

Os doutrinadores adeptos a criminalização esclarecem que anteriormente ao advento da lei 10.224/01, não encontrava-se em nenhum artigo do Código Penal ou mesmo na Lei de Contravenções Penais, os elementos caracterizadores do assedio sexual, implicando na falta de proteção ao bem jurídico lesionado com a prática da conduta.

No Brasil, em 15 de maio de 2001, a Lei nº 10.224, passou a estipular o assédio sexual como crime, alterou o Código Penal, inserindo o art. 216-A e tipificando criminalmente o assédio sexual. Primeiramente, pela análise do tipo depreende-se que somente o assédio sexual por chantagem foi tipificado.

As leis civis e trabalhistas como a Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001, introduziu no Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 1940), no Capítulo dos Crimes contra a Liberdade Sexual, o delito de assédio sexual, com a seguinte redação:

Art. 216-A. Coagir um indivíduo, com a finalidade de conseguir uma vantagem ou favorecimento sexual, predominando o indivíduo da sua qualidade de superior hierárquico ou superioridade inerentes à atividade do serviço, função: pena, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Independente o tipo de lei, em geral consideram o assédio uma violação ao princípio da igualdade, à intimidade ou à dignidade da pessoa. Conseqüentemente, sancionam com o pagamento de indenização por dano material ou moral, nulidade da despedida com a conseqüente reintegração ou reparações devidas na hipótese de uma rescisão indireta do contrato de trabalho.

A Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001, inseriu no Código Penal a caracterização do crime do assédio sexual. Trata-se de um desenvolvimento da legislação, sendo que o comportamento era emoldurado em delito de menor potencialidade investida, entretanto, é o crime de coação ilegal, sendo que a pena é a de retenção por 3 meses a 1 ano ou multa para o infrator, conforme o art. 146 do Código Penal.

3 Tipos e Procedimentos de Assédio Sexual no Ambiente de Trabalho

O assédio sexual estabelece uma aproximação repetida de um indivíduo a outro, com a vontade de conseguir favores sexuais, por meio da imposição de vontade. O assédio sexual insulta a reputação, a imagem, a honra e a intimidade do indivíduo, deste modo a vários métodos e assim, há várias manifestações de procedimento de assedio sexual no trabalho.

Bender (*et al* 2008) descreve que não é aceitável preparar uma classificação discriminatória com todos os diversos procedimentos que causa o assedio sexual.

De acordo com Jesus & Gomes (*apud* ELUF, 2002, p. 09), “a obrigação de se incriminar o assédio sexual procede do dano da obrigação sexual que pode ocasionar à vítima”. Se o diretor faz insistentes solicitações à secretária e ela não o obedece, assim perde o trabalho, ratificando que ele usou os meios insolentes para obter o que desejasse, sendo que no fim, inescrupulosamente, praticou sua chantagem, certificando a vilania. No entanto, a vítima, suportou gravíssimos insultos, tanto psicológico quanto econômico.

Deixou de ter suas qualidades de estabilidade e, possivelmente de sua família. Não se tratou deste modo, de uma cantada mal-sucedida. Aconteceu um crime, que teve grandes resultados graves.

Segundo Calvo (2009, p. 76) há dois tipos de assédio sexual:

1. Chantagem: é o tipo criminal previsto pela Lei nº 10.224/2001. Depende, necessariamente, do abuso de poder por parte do assediador, ou seja, a vítima sente-se ameaçada de perder certo benefício ou lhe é oferecido determinado ganho se consentir com as investidas, sendo nesse caso imprescindível a hierarquia.
2. Intimidação: intenção de restringir, sem motivo, a atuação de alguém, ou criar uma circunstância ofensiva ou abusiva no trabalho, ou seja, funda-se na criação de um ambiente hostil à vítima. A relação de poder ou hierarquia não é relevante, podendo o assediador ser até mesmo de nível hierárquico inferior ao da vítima. Podendo ocorrer, por exemplo, entre pais e filhos, médico e paciente, enfermeira e paciente, professor e aluna, religioso e fiel. Não se exige hierarquia, pois a pessoa pode sentir-se tão mal que pede demissão.

O assédio que começa como uma chantagem pode originar uma grande consequência sendo de maneira mais comum, se considera o caso com o assédio sexual, dessa forma pode ser tratada no Direito Brasileiro a tipificação penal, ainda que restringida às relações de emprego.

Segundo Arruda (2005, p. 58), “o assédio não deve ser misturado como uma simpatia, um elogio, ou uma acariciada. É comum, especialmente entre os adolescentes, a paqueração no lugar de trabalho, no entanto, há uma sintonia quanto às emoções”. No assédio, somente uma pessoa quer, deste modo, de um ato unilateral. Podendo ser verbal ou físico, objetivo ou dissimulado, como ou sem testemunha e como verdadeiro ou falso (simulação), estes procede de deslealdade, ou má explicação de quem diz ser assediado ou acusa o agressor.

Lembra - se que o assédio sexual é pior que os sexos praticados por prostitutas, pois é uma forma injusta de induzir o livre-arbítrio do outro.

4 Medidas de Prevenção e Repressão

A prevenção ao assédio no lugar de trabalho é de encargo do empregador, que precisa apresentar um lugar sadio, vigiando e especialmente impedindo acometimentos à saúde do empregado, já que estas podem ocasionar danos indiretos ao empregador e danos diretos ao empregado, ocasionando doenças psicológicas e suscitando reflexos trabalhistas e previdenciários.

Para combater o assédio sexual é muito formidável que as mulheres:

Encontrem avisadas sobre os seus direito; Fiquem atentas, porque várias vezes o assédio sexual principia a partir, daquilo que assemelham-se a ser ingênuas brincadeiras; Debelem toda e qualquer experimento de assédio sexual; denunciem a prática de atos ofensivos da sua dignidade e dos seus interesses profissionais; Ponham relações de trabalho condescendes no respeito, cortesia e prevenção. (PAMPLONA FILHO, 2001, p. 87).

Os conceitos de cautela ao assédio sexual no recinto das empresas abrangem a veiculação de dados que efetivamente ocasionem uma explicação acerca do contexto, determinando o assédio sexual, os encargos decorrentes e os meios de defesa das vítimas. Necessita existir um método interno que permita à denúncia de seu acontecimento e que esta, uma vez realizada, seja aprimorada e que sejam aceitas as medidas corretivas admissíveis. Durante o apuramento precisa se ter o cuidado para que não exista uma publicidade supérflua em torno do acontecimento para se impedir que outros prejuízos à intimidade da vítima, bem como precisa ser impedida o acontecimento de desafronta por parte dos acusados, que via de regra, apreende poder de mando e autoridade. (ROBORTELLA, 2002).

Em ensejo das conseqüências malélicas que o assédio sexual pode originar para as empresas, muitas delas tem patenteado em seus códigos de ética ou regulamento regras de comportamento que tendem a impedir a prática de atos discriminatórios entre seus empregados, entre eles o próprio assédio sexual.

A este conceito Pamplona Filho (2001, p. 90) alude o fato do Código de Consulta para os Colaboradores da empresa Siemens, que situa em seus item 4 e 6:

Nenhum cooperador pode agir de modo discriminatório, de maneira especial quanto à raça, religião, idade, sexo ou qualquer qualidade física. Assédio sexual é “coibido” e “Os cooperadores não necessitam se aproveitar inadequadamente de sua posição na empresa”. Não podem ganhar aceitar que outros ganhem ou dar a terceiros mordomias que excedam as políticas comerciais usuais.

Parte da doutrina trabalhista protege a questão de que a empresa que aceita conceitos claros e concisas contra o assédio sexual pode apresentar a sua responsabilidade abrandada nos tribunais. Por outro lado, à ausência deste conceito distinguiria a omissão do empregador na execução de sua obrigação de afiançar um recinto de trabalho benéfico. Deste modo, não resta suspeitas de que o negócio primordial em combater o assédio sexual precisa ser do empregador, empregando-se de suas prerrogativas decorrentes do poder de comando e disciplinar.

5 A Criminalização do Assédio Sexual no Brasil

No que diz respeito à criminalização do assédio sexual, nota-se que os autores aderentes a empregos de medidas repressivas fundamentam-se sobretudo no aspecto preventivo ocasionado por estas condições de medidas repressivas. A deputada Iara Bernardi, autora do projeto de lei que criou o artigo 216-A do Código Penal, faz o subsequente emprego quanto a atual tipificação: “Além de originar medo no assediador/a em ser castigado/a, fazendo-o/a pelo menos refletir duas vezes antes de fazer aquilo que agora está tipificado como crime, a Lei 10.224/01 admitirá as vítimas de assédio sexual a conscientização de que apresentam direito de reclamar, que apresentam condições de induzir à Justiça a agressão sofrida”.

No que diz respeito à criminalização do assédio sexual, nota-se que os autores aderentes a empregos de medidas repressivas fundamentam-se, sobretudo no aspecto preventivo ocasionado por estas condições de medidas repressivas. A deputada Iara Bernardi, autora do projeto de lei que criou o artigo 216-A do Código Penal, faz o subsequente emprego quanto a atual tipificação: “Além de originar medo no assediador/a em ser castigado/a, fazendo-o/a pelo menos refletir duas vezes antes de fazer aquilo que agora está tipificado como crime, a Lei 10.224/01 admitirá as vítimas de assédio sexual a conscientização de que apresentam direito de reclamar, que apresentam condições de induzir à Justiça a agressão sofrida”. (ELUF, 2000)

O bem jurídico trabalha deste modo, como item guia e limitador do legislador na preparação de tipos penais, pois ordena que seja investigada sua dignidade, bem como a ofensividade do procedimento tipificado. (PRADO, 2000)

Ressalta-se que o assédio sexual danifica o direito a liberdade sexual e, inteiramente aceitável o emprego deste bem jurídico entre aqueles que têm decência para serem tutelados por norma penal. Antes do advento da Lei 10.224/01, o assédio sexual era um procedimento semelhante às discorridas nos artigos 43 (perturbação a tranqüilidade) e 45 (perturbação ao pudor) da Lei de Contravenção Penais ou mesmo no artigo (constrangimento ilegal) do Código Penal.

A tutela penal torna-se legítima a partir do tempo em que se exhibe socialmente indispensável para garantir e resguardar os bens jurídicos mais proeminentes, sendo que somente serão protegidos penalmente em face de agressões analisadas inadmissíveis socialmente. Como bem exhibe Prado (2000, p. 79, “somente os atos ou omissões mais graves sugeridas contra bens valiosos te a capacidade de serem de criminalização”).

Segundo Silveira (2005) que não cabe ao Direito Penal tutelar à totalidade dos bens jurídicos existentes, mas apenas os bens jurídicos mais proeminentes, os direitos mais formidáveis e fundamentais, e somente em face de uma violação inadmissível. Paralelamente a isso, abrangemos ser desempenho da norma penal, bem como do Direito como um todo, resguardar os valores sociais.

Moreira (2004) fala que muito se debateu sobre a precisão de criminalização do assédio sexual, sendo flagrante o dissenso entre os juristas pátrios e, também atualmente, são numerosos os doutrinadores que abrangem ser a criminalização alguma coisa inútil. Afirmam para tanto, que a incriminação é um fator de aculturação, que tem jeito moralista, que este delito poderia ser simplesmente enquadrado na legislação existente e que precisaria ser tratado na seara extra penal.

Em posicionamento adverso, Eluf (2000, p. 33) exibiu de forma coerente e brilhante, que “existe muito se faz indispensável à criminalização do assédio sexual, pois se aborda de medida que pode impedir um mal maior já que, numerosos dos crimes de caráter sexual se principiam com o assédio e findam no estupro”.

Para que aconteça a incriminação de um procedimento precisa-se averiguar três questões: o merecimento, a necessidade e a adequação da tutela penal. O merecimento revela-se inquestionável, já que todos os bens jurídicos tutelados no assédio sexual têm aumentado o valor e o insulto a qualquer desses bens é incontestavelmente grave.

Quanto à necessidade, a subsidiariedade do Direito Penal Silveira (2005) manifesta-se onde a proteção dos outros ramos do direito encontra-se desatento, desprovido ou escasso e, se a exibição a perigo ou lesão ao bem jurídico for grave e proeminente pode o legislador, como *ultima ratio regum*³,, lançar mão do Direito Penal como meio de controle. O correto é que não existia no ordenamento jurídico brasileiro a apropriada previsão do crime ora ajustado, diante disso, compreende-se que a precisão mostra-se evidente no sentido de que é sucinto que tenha uma tutela peculiar que abalizasse o âmbito do injusto.

6 Prova

A obrigação de evidenciar é de quem declara. Aqui não existe contraversão do ônus da prova. Todos os meios legais de prova são aceitos.

Tourinho Filho (2002) fala que todo crime sexual tem natureza de modo eminente clandestina, pelo que difícil será a sua constatação através de testemunhas. Nesses casos é sem dúvida que o termo da vítima pega relevo especial, pois "se deste modo não fosse, dificilmente alguma pessoa seria condenado como atraente, corruptor, estuprador etc., vez que a natureza mesma dessas violações está a advertir não poderem ser praticadas à vista de outrem".

O assédio é crime que, no geral, é cometido às escondidas e, deste modo a palavra da vítima recebe maior relevância e prevalência com relação à do acusado, tendo relativo valor probante. Não se pode ordenar prova testemunhal, vez que em tais fatos não existe prova direta.

De acordo com Peduzzi (2012), a vítima pode registrar uma ligação telefônica, porém não pode fazer escuta telefônica, isso é prova ilícita (pôr dispositivo para conseguir cópia de uma conversa de terceiros). Mas se ganhar um telefonema do agressor, e o armazenar, isso convêm como prova, não é prova ilícita. Já no assédio moral, a prova não é tão complicada de ser estabelecida, já que ao contrário do assédio sexual, ele se forma essencialmente de atividades seguidas, sendo que o percentual desse tipo de assédio, em sua maior parte, é de mulheres. Abrange uma esfera apenas moral, psíquica, e, ainda que seja complicado ser comprovado, como é uma repetição de ações exercidas no recinto de trabalho, é muito simples qualquer colega poder comprová-lo.

³ Último argumento dos reis. Usada no direito como "última razão" ou "último recurso". Diz-se que o Direito Penal é a *ultima ratio*, ou seja, é o último recurso ou último instrumento a ser usado pelo Estado em situações de punição por condutas castigáveis. 2010. Disponível em <http://www.significados.com.br/ultima-ratio/>. Acesso em: 11/12/2012.

7 Principais Resoluções para o Problema Assédio Sexual

A saída mais apropriada como formato de combate ao assédio sexual é a seguida pelo Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo que disseminou um manual Preventivo do Assédio Sexual que indica a vítima do constrangimento, em primeiro lugar rezingar com o próprio assediador, que determinadas vezes, pode não ter consciência do incômodo que está gerando, em seguida, precisa escrever-lhe uma carta. Não alcançando resultado positivo, o próximo passo é a exposição de provas e a formalização da reclamação junto ao superior junto do assediador, ou à área de recursos humanos. Apenas como último recurso a vítima precisa dirigir-se a Delegacia da Mulher. (PINTO, 2001)

Segundo Andrade (2002, p. 103), esta sequência de tentamentos para fazer parar a ilegalidade, em tese, seria a mais apropriada e precisaria ser exibida para todas as classes de trabalhadores, pelo meio de cursos, palestras, manuais ou folhetos explicativos ou qualquer outra formato de viabilizar ao trabalhador o conhecimento do caminho a ser corrido para fazer parar o ato ilícito.

No mais, o objetivo do legislador foi impedir a impunidade e adequar à vítima a chance de observar a pessoa que lesou o seu direito ser punida adequadamente.

No que cerne ao texto dotado de falhas técnicas da Lei 10.224/01, cabível findar que o legislador atrapalhou a interpretação e cancelou espécies de assédio que são igualmente comuns ao assédio laboral, mas novos projetos estão sendo organizados, entre eles o já referido, da Parte Especial do Código Penal que alega o assedio sexual em seu artigo 173 com o verbo núcleo apropriado, qual seja, o de assediar e não limita a ocorrência às relações laborais, levando em consideração qualquer espécie de relação de superioridade. (ANDRADE, 2002)

Considerações finais

Após chegar ao término deste estudo, percebe-se que o assédio sexual é um comportamento intensamente ofensivo contra a liberdade sexual resguardada no domínio dos direitos de personalidade, que se mostram como bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico.

A criminalização do assédio sexual provoca acirrada discordância referente da precisão de utilização do direito penal como instrumento de controle social do fenômeno.

Observa-se que de modo similar acontece no crime de ameaça, de modo satisfatório e adequado para duas coisas: estabelecer medo, temor ou incerteza à vítima e, ao mesmo tempo, atingir os sentimentos de honra sexual, de liberdade de escolha de parceiros, por fim, sentimento de amor próprio. De modo contrario, não se precisa nem falar em crime.

A identificação e o combate desse comportamento indesejável passam a ser dever esclarecedor do trabalhador. Assim sendo, a experiência apresenta que o ensinamento jurídico da intangibilidade da integridade pessoal é com frequência desacatada e infringida por condutas abusivas praticadas nas relações de trabalho. Assim, acredita-se que deve haver a necessidade de resistência por parte do direito, para introduzir medidas evitar a prática de atos de violação, ou, ao menos, paralisar ou minimizar seus efeitos.

Ressalta-se que o assédio sexual no trabalho tem a capacidade de ser marcante como uma insinuação que abrange um bem estar de uma mulher ou de um homem, estabelecendo, um risco para sua continuação no emprego. Ele pode admitir formas de apelo ou de insinuações constantes com capacidade de serem tanto verbais como gestuais.

Ressalta-se ser de grande importância que as pessoas comecem a se conscientizarem do problema do assédio sexual, especificamente no ambiente de trabalho. A informação sempre vão fazer parte do nosso mundo contribuindo a cada dia com a nossa sobrevivência, e que o crime de assédio sexual com a prática de atos concretos, efetivos, suficientemente idôneos para demonstrar a existência de constrangimento, sendo desnecessárias, digamos, as vias de fato.

O assédio sexual, como conduta discriminatória e violentadora da liberdade de trabalho e da liberdade sexual, deve ser combatido ferozmente, sob pena de causar irremediáveis prejuízos às vítimas e até as instituições onde trabalham.

Assim sendo, as restrições à prática do assédio precisam, primeiramente, percorrer um caminho de educação e conscientização, de transformação do pensamento machista e da cultura patriarcal que, até nos tempos atuais, ainda se encontra vigente fortemente em nosso meio social.

Por fim conclui-se que precisa ser estabelecido dever principal do empregador preservar, garantir e tutelar os direitos de personalidade do empregado, que compõem os direitos fundamentais da pessoa.

E do mesmo modo, é necessário que a Justiça do Trabalho mantenha os trabalhadores informados de seus direitos, assegurados até mesmo constitucionalmente, e agencie meios eficazes de ação e combate aos comportamentos, em meio aos quais se destaca o assédio sexual, que inferiorizam e desrespeitam os mesmos, assegurando a justiça e punindo os agressores.

Referências Bibliográficas

ALVES, Geraldo Magela; Costa, Nelson Nery. **Constituição Federal Anotada e Explicada** - 2ª Edição. São Paulo: Forense, 2003.

ANDRADE, Maria Luiza de Oliveira. **Assédio Moral e Sexual no Ambiente de Trabalho e Responsabilidade Civil**. 2002. Disponível em <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/419/413>. Acesso em 22/11/2012.

ARRUDA, Hélio Mario de. **Assédio Sexual no Direito do Trabalho**. In Repertorio IOB de Jurisprudência. Caderno 2, nº 14/98, jul. 2005.

BARROS, Alice Monteiro de. **O assédio sexual no Direito Comparado**. Revista Ltr. ano 62, n.º 11. p. 1465-1476, nov.2009.

BENDER, D. S et al. **Cartilha sobre o assedio sexual**. SINTFUB. 2008. Disponível em: http://www.sintfub.org.br/arquivos/publicacoes/ Cartilha_AssedioSexual.pdf. Acesso em 17/09/2012.

CALVO, A. **O assédio sexual e o assédio moral no ambiente de trabalho**. Saúde e trabalho. 2009. Disponível em: <http://www.saudeetrabalho.com.br/>. Acesso em 12/08/2012.

ELUF, Luiza Nagib. **Crimes contra os costumes e assédio sexual**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2008.

JESUS, Damásio E. de. **Assédio Sexual**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MARTINS PINTO, Felipe. **Assédio Sexual**. 2001. Disponível em <http://www.pontojuridico.com/modules.php?name=News&file=article&sid=11&mode=thread&order=0&thold=0>. Acesso em: 25/08/2012.

MELO, Mônica de. **Assédio Sexual: quando é preciso dizer não**. 2005. Disponível em <http://www.ibap.org/direitosdamulher/monicademelo/mm004.htm>. Acesso em: 15/09/2012.

MOLON, Rodrigo Cristiano. **Assédio moral e sexual no ambiente do trabalho e a responsabilidade civil: empregado e empregador**. 2004. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6173>. Acesso em: 03/02/2012.

- MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Assédio Sexual: um enfoque criminal**. 2004. Disponível em www.direitocriminal.com.br. Acesso em: 22/09/2012.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Assédio sexual**. 2001. Disponível no site: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6826>. Acesso em: 14/04/2012.
- PEDUZZI, Cristina. **Ministra Cristina Peduzzi fala sobre assédio moral e sexual**. 2012. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI167029,21048-Ministra+Cristina+Peduzzi+fala+sobre+assedio+moral+e+sexual>. Acesso em: 12/11/2012.
- PINTO, Felipe Martins. **Assédio Sexual**. 2001. Disponível em <http://www.pontojuridico.com/modules.php?name=News&file=article&sid=11&mode=thread&order=0&thold=0>. Acesso em: 25/06/08.
- PRADO, Luiz Regis. **Código Penal anotado e legislação complementar**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **Assédio Sexual no emprego. Repressão penal e reparação civil**. In: Revista do Advogado da Associação dos Advogados de São Paulo, ano XXII, nº 66, Junho/ 2002.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **O assédio sexual como fato criminoso**. Boletim IBCCrim, n.89, abr. 2005.
- SZNICK, Valdir. **Assedio Sexual e Crimes Sexuais Violentos**. São Paulo: Ícone, 2001.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol. III, São Paulo: Saraiva, 2002.